|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | 1720458/2023 |
| ASSUNTO | REGISTRO PROFISSIONAL DE ESTRANGEIRO GRADUADO NO BRASIL COM PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA – NOVO LAYOUT DO REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO |
| **RELATÓRIO E VOTO** | |

O presente trata da análise da solicitação de registro de arquiteto e urbanista, graduada no Brasil, com visto de permissão de residência temporária, cadastrada no protocolo SICCAU sob o nº 1720458/2023, solicitação nº 207514, no dia 17/02/2023.

A profissional NOELIA FERNANDA MALLORQUIN ORTELLADO, natural do Paraguai, concluiu sua graduação em Arquitetura e Urbanismo na Universidade Federal da Integração Latino-Americana em 12 de novembro de 2021. Apresentou inicialmente para o CAU os seguintes documentos (anexados ao protocolo em 13/03/2023):

1. Cédula de Identidade Civil do Paraguai – frente e verso;

2. Declaração de Residência;

3. RNM – Registro Nacional Migratório;

4. Diploma de Graduação - frente e verso

5. Histórico Escolar

6. Portaria de Reconhecimento curso publicada em Diário Oficial com data de validade vencida;

7. CPF – frente verso

Em 27/02/2023, a Unidade de Pessoa Física solicitou à profissional que apresentasse o Comprovante de Residência, o qual foi enviado em 28/02/2023.

Em 28/02/2023, a Instituição de Ensino Superior encaminhou Ofício de confirmação de colação de grau.

Em 13/03/2023, a Unidade de Pessoa Física abriu o protocolo anexando a documentação e tramitando à CEF-CAU/RS para análise da documentação.

Tendo em vista o caso inédito, não previsto expressamente em normativo em vigor, referente a Arquiteto e Urbanista estrangeiro diplomado no Brasil e com visto de residente, em 14/03/2023, a assessoria da Comissão fez a juntada das seguintes normativas:

- Lei 13445/2017 - Lei de Migração;

- Carta de Serviços CAU/BR para Registro Definitivo no CAU;

- Carta de Serviços CAU/BR para Registro Temporário no CAU;

- Resolução 35 CAU/BR - Registro Temporário de Pessoa Física Estrangeira no CAU;

- Resolução 18 CAU/BR - Registro de Pessoa Física no CAU com visto permanente;

- Carta de Serviços - Registro Temporário de Diplomado no Exterior.

Em 14/03/2023 o processo foi pautado para a 231ª Reunião Ordinária da CEF-CAU/RS, para designação de relator, tendo em vista a peculiaridade da matéria.

Em 02/12/2022 a Assessoria Operacional encaminhou diligencias por e-mail à Polícia Federal, Unidade Polícia Imigração Santa Cruz Sul, para compreender sobre as diferenças de “visto temporário” e “visto permanente”, tendo em vista as mudanças de legislação. No mesmo dia, a Polícia Federal respondeu esclarecendo que o solicitante possui Autorização de Residência Temporária, podendo transformá-la em Autorização de Residência Permanente, por prazo indeterminado em até 90 dias antes da data de término da Autorização de Residência Temporária.

**VOTO:**

Considerando casos anteriores em que a CEF-CAU/RS, em janeiro de 2023, buscou através de sua assessoria, diligencias junto ao CAU/BR para entender sobre a atualização de layout das carteiras de estrangeiros, e a adequação da Legislação na Resolução 18/2012 do CAU/BR, uma vez que esta estabelece, em seu art. 5°, que “o registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País, brasileiro ou estrangeiro **portador de visto permanente**, por meio do formulário próprio disponível no SICCAU.”, por meio da qual a Assessoria da CEF-CAU/BR esclareceu que:

Nos termos da legislação de migração em vigor, os tipos de visto temporário ou de autorização de residência abaixo elencados estão expressamente autorizados a exercer atividade remunerada em território nacional, e poderão ser aceitos para fins de registro profissional de seu detentor no CAU:

(...)

VII - vistos temporários decorrentes de acordos internacionais;

2.1 O Visto para residência temporária ou permanente concedido anteriormente à entrada em vigor da Lei n° 13.445, de 2017, poderá ser aceito para fins de autorização do exercício de atividade remunerada no Brasil e registro profissional no CAU.

2.2 Os nacionais dos Estados signatários do Acordo de Residência do Mercosul (Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai), ou qualquer outro tratado bilateral, estão autorizados a estabelecer residência temporária e a exercer atividade laboral no Brasil, e poderão requerer registro profissional no CAU mediante apresentação de Visto de Residência Temporária do Mercosul ou, sem necessidade de visto, mediante apresentação de autorização da Polícia Federal/Ministério da Justiça.

(...)

3. Nos termos da legislação de migração em vigor é vedado o exercício de atividade remunerada em território nacional os tipos de visto temporário ou de autorização de residência abaixo elencados, os quais não deverão ser aceitos para fins de registro profissional no CAU:

I - vistos de visita (turismo, negócios, trânsito, atividades artísticas ou desportivas, outras hipóteses definidas em regulamento); II - visto diplomático; III - visto oficial; IV - visto de cortesia; V - visto temporário e/ou autorização de residência para tratamento de saúde; VI - visto temporário e/ou autorização de residência para prática de atividade religiosa; VII - visto temporário de atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado.

Considerando quem a CEF-CAU/RS, entre dezembro de 2022 e março de 2023, também buscou através de sua assessoria, esclarecer novas dúvidas com a Polícia Federal, em que por fim a Unidade de Migração DPF/SCS/RS esclareceu sobre as diferenças de vistos com classificação “Residência Temporária” e “Residência Permanente”.

Conforme documento apresentado, a solicitante cursou Arquitetura e Urbanismo na Universidade Federal da Integração Latino-Americana, com colação de grau em 12 de novembro de 2021. Apresentou histórico escolar com carga horária de 5253 horas, diploma de conclusão de curso, possuindo CPF e carteira de identidade de residente no Brasil, classificação temporário, com validade até 25/01/2025.

O visto temporário prevê a hipótese de trabalho, segundo a Lei 13.445/2017 e Decretos n. 9.199/2017 e Decreto 6.975/2009.

Segundo Carta de Serviços do CAU, o Registro Definitivo é concedido ao estrangeiro com visto permanente que tenha cursado Arquitetura e Urbanismo no Brasil. O Registro Temporário prevê a concessão ao estrangeiro.

Não havendo a previsão do caso nas normativas específicas, mas:

Considerando que a requerente cursou em IES no Brasil, reconhecida e qualificada;

Considerando que se já houvesse obtido o visto permanente, teria direito a registro definitivo;

Considerando que um estrangeiro pode obter visto temporário com autorização de residência temporária, conforme tratado do MERCOSUL, sendo-lhe garantido a possibilidade de trabalho;

Considerando que há possibilidade de Registro Temporário, na normativa do CAU vigente;

Voto pelo aceite do registro da requerente, como REGISTRO TEMPORÁRIO enquanto estiver vigente a Autorização de Residência Temporária no Brasil, podendo ser transformado em REGISTRO DEFINITIVO mediante apresentação da Autorização de Residência por prazo Indeterminado, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, do contrário, suspende-se o registro.

Porto Alegre – RS, 14 de março de 2023.

**Rinaldo Ferreira Barbosa**

Conselheiro Relator

CEF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | 1720458/2023 |
| ASSUNTO | REGISTRO PROFISSIONAL DE ESTRANGEIRO GRADUADO NO BRASIL COM PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA – NOVO LAYOUT DO REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO |
| **DELIBERAÇÃO Nº 019/2023 – CEF – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/RS, reunida ordinariamente de forma remota através do aplicativo *Microsoft Teams*, no dia 14 de março de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 93, inciso I, alínea *c*, do Regimento Interno do CAU/RS e o artigo 102, VIII, Anexo I, Resolução CAU/BR n. 139/2017, após análise do assunto em epígrafe; e

Considerando a Lei n. 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs -, estabelece, no art. 6º, I e II, como requisitos para o registro a capacidade civil e diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

Considerando a Lei n. 12.378/2010, que assevera, em seu art. 34, V, que compete aos CAU/UFs realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

Considerando a Resolução CAU/BR n. 18/2012, que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, define, em seu art. 7º que o requerimento de registro deve ser apreciado e aprovado pela Comissão de Ensino do CAU/UF, conforme segue:

*“Art. 7° Apresentado o requerimento de registro profissional devidamente instruído, o processo digital será encaminhado à Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF para apreciação.*

*Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela Comissão referida no caput deste artigo, respeitados os procedimentos para esse fim previstos no SICCAU.”*

Considerando a Resolução CAU/BR n. 35/2012, que dispõe sobre o registro temporário no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros, diplomados no exterior;

Considerando que os procedimentos administrativos do CAU/RS para concessão dos registros de arquitetos e urbanistas são tutelados pelo CAU/BR, em tutoriais disponibilizados no SICCAU e com orientações diretamente dos assessores técnicos do Conselho Federal, garantindo a legitimidade e legalidade do procedimento;

Considerando que a requerente indicou em seus argumentos a intenção de adquirir a autorização para residência permanente no País;

Considerando que a legislação federal autoriza o trabalho por parte das pessoas que estiverem na condição de residentes temporários, não fazendo restrição em relação às profissões regulamentadas;

Considerando que a requerente, mesmo que não venha a permanecer no Brasil após o período previsto em sua autorização para residência, será plenamente responsável pelas atividades que praticar, podendo responder por obrigações e eventuais infrações cometidas, mesmo após o período de concessão de registro temporário;

Considerando o preenchimento dos requisitos pelo solicitante, a análise dos documentos obrigatórios apresentados por ele e a minuciosa conferência dos dados, conforme a Deliberação n. 009/2018 – CEF-CAU/RS, homologada pela Deliberação Plenária DPO/RS n. 942/2018;

**DELIBERA:**

1. Por acompanhar o voto do relator e DEFERIR o requerimento referente à profissional listada abaixo, como REGISTRO TEMPORÁRIO enquanto estiver vigente a Autorização de Residência Temporária no Brasil, podendo ser transformado em REGISTRO DEFINITIVO mediante apresentação da Autorização de Residência por prazo Indeterminado, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, do contrário, suspende-se o registro.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | REQUERENTE | IES | PROTOCOLO SICCAU |
| 1 | NOELIA FERNANDA MALLORQUIN ORTELLADO | UNILA | 1720458/2023 |

2. Por encaminhar o presente processo à CEF-CAU/BR para que analise a possibilidade de normatizar ou atualizar o tipo de registro mais adequado à estrangeiros graduados no Brasil, com Autorização de Residência Temporária, nos termos da nova Lei n° 13.445/2017, tendo em vista que o caso específico não se encontra abrangido nas Resoluções do CAU/BR.

Porto Alegre – RS, 14 de março de 2023.

Acompanhado dos votos dos(as) conselheiros(as) **Márcia Elizabeth Martins, Marilia Pereira de Ardovino Barbosa, Nubia Margot Menezes Jardim e Rinaldo Ferreira Barbosa.** Atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**RODRIGO SPINELLI**

Coordenador - CEF-CAU/RS